

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

Pregão Eletrônico n. 04/2024

MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES, já qualificada nos autos do certame licitatório supramencionado, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, interpor recurso administrativo, de acordo com as razões formuladas a seguir.

**I – SÍNTESE DO OCORRIDO E FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO**

1. Trata-se do pregão eletrônico n. 04/2024 este órgão, no qual sagrou-se vencedora a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA. A referida empresa foi a arrematante mesmo após verificada a circunstância impeditiva que lhe pesa em desfavor, registrada em seu SICAF.
2. Como se sabe, em 31/10/2024, às 16h22, a empresa arrematante havia sido desclassificada por não se enquadrar na disposição do item 5.2.9 do edital. A saber:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	31/10/2024-16:22:27
Fornecedor	BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA
Observação	Após análise dos documentos enviados, foi verificado que a empresa arrematante não se enquadra no item 5.2.9 do Edital, que diz: "Empresas que foram declaradas inidôneas e/ou que estão suspensas ou impedidas de contratar com Administração Pública ou outros entes do Sistema S". Sendo assim, a mesma será desclassificada, ensejando uma nova disputa a ser realizada amanhã (01/11/2024) às 10h.

3. Em virtude dessa desclassificação, deu-se prosseguimento ao certame (31.10, às 16h37). **Todavia, em 04.11, a partir das 14h10, houve a reforma de tal**

**desclassificação de maneira equivocada e sem que fosse dada publicidade aos demais licitantes ou mesmo fundamentada a decisão de retorno da Brasitur à disputa. Veja-se:**

04/11/2024 14:10:01:400	PREGOEIRO	informarmos que após análise da documentação enviada pela licitante para fins de comprovação do atendimento das exigências previstas no Edital, foi verificado que a BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA foi a empresa classificada e habilitada.
04/11/2024 14:10:24:422	PREGOEIRO	A princípio houve um equívoco na análise documental por parte do Pregoeiro e da Comissão de licitação, onde a empresa entrou em contato com a ANATER e esclareceu os fatos com base em argumentos legais.
04/11/2024 14:10:43:244	PREGOEIRO	Forçoso ressaltar que o pregoeiro pode rever seus atos durante a sessão, desde que seja para corrigir erros, ilegalidades ou anulabilidades. A ANATER pode rever seus próprios atos por meio do princípio da autotutela, que permite anular atos ilegais
04/11/2024 14:10:46:315	PREGOEIRO	e revogar os inconvenientes ou inoportunos.
04/11/2024 14:10:52:907	PREGOEIRO	Por fim, ratificamos nosso compromisso com os princípios da legalidade, eficiência e competitividade, os quais devem reger os procedimentos licitatórios, e aguardamos uma decisão justa e fundamentada.
04/11/2024 14:11:19:646	PREGOEIRO	Desta forma, agradecemos a compreensão e a participação de todos. Maiores informações acompanhar o sítio da ANATER.

4. A empresa recorrente que o princípio da autotutela administrativa permitiria ao il. Pregoeiro a revisão de seus atos, para aperfeiçoamento do ato administrativo praticado. No entanto, a revisão de tais atos – seja em anulação por ilegalidade ou revogação conveniente ou oportuna – pressupõe a publicidade dos elementos que o levaram a tanto, bem como a imprescindível exposição dos motivos que fundamentam tal decisão.
5. No caso em questão, não foi dada publicidade aos ditos “argumentos legais” e elementos suscitados pela BRASITUR junto ao pregoeiro, de maneira que o referido procedimento ocorreu estanque da publicidade necessária aos demais licitantes. **A publicidade dos atos da Administração é princípio elementar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei de Licitações.**
6. Além disso, o pregoeiro apenas fundamenta a possibilidade de rever seus atos durante o certame, sob o prisma da autotutela administrativa; porém, não há fundamentação e comprovação documental sobre os motivos que levaram o retorno do certame e a revogação da desclassificação da arrematante. Trata-se, assim, de violação ao dever de motivação, inscrito também no art. 5º da Lei de Licitações, além do art. 64 da referida

norma, que prevê a necessidade de que o despacho que sanar erros seja fundamentado, registrado e acessível a todos.

7. Com efeito, se a BRASITUR discordava de sua desclassificação, o procedimento correto seria a interposição de recurso e o prosseguimento do certame – e não o contato com pregoeiro, de forma alheia ao chat, e, ainda, alheia ao dever de publicidade, culminando na errônea anulação de sua desclassificação.

## **II – PEDIDOS**

8. Diante disso, requer-se o conhecimento e provimento desta pretensão recursal, de maneira que se retorne ao resultado original do pregão, com a desclassificação da referida empresa e o prosseguimento do pregão ou, igualmente, sua revogação.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

---

**Miranda Turismo e Representações Ltda**

**Eliomar Silvério Gonçalves**

**Procurador.**